

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA –
CFFA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2017

MATHEUS GOMIDE NETO TORRES COSTA, brasileiro, solteiro, advogado, CPF nº 006.145.691-84, RG nº 2.486.868 SSP/DF, com endereço na SHIN QI 01, conjunto 09, casa 18, Lago Sul, CEP 71.505-090, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 30, inciso II, §1º e seguintes da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital - Tomada de Preços nº 1/2017, na conformidade das razões que se seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Consoante regramento disposto no item 10, subitem 10.1 da referida Carta de Licitação – Tomada de Preços nº 1/2017, o prazo para oferecimento de impugnação ao Edital é de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, qual seja 31 de outubro de 2017, às 10h (horário de Brasília-DF).

2. Assim, resta plenamente tempestiva a presente Impugnação, visto que protocolizada dentro do prazo legal.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

3. A referida licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de contabilidade pública para o Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFa, sediado em Brasília-DF, alcançando as áreas: contábil, financeira, pessoal, orçamentária, patrimonial e licitação pública, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no projeto básico e demais anexos do citado Edital.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – DA NECESSIDADE DE APLICABILIDADE DO ARTIGO 30, INCISO II, §1º, DA LEI 8.666/93

4. Trata-se de EDITAL DE LICITAÇÃO na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do Tipo TÉCNICA E PREÇO, EXECUÇÃO INDIRETA, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, visando a prestação de serviços descritos no objeto acima especificado.

5. Verifica-se que do Item nº 6 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, prevê em seu subitem nº 6.1 que as licitantes deverão apresentar dentro do envelope nº 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a documentação referida nos subitens 6.1.1 a 6.1.4, de preferência numerada sequencialmente e na ordem, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondente.

6. Dentre as exigências previstas para habilitação no referido certame, observa-se que no subitem nº 6.1.3 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consta em sua alínea “A”, a obrigatoriedade na apresentação do que se segue:

“a) Atestado (s) de capacidade técnica (ou declaração), expedido (s) por órgão público, para as quais executou ou esteja executando a contento serviços semelhantes, que comprove (m) ter aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação.”

7. Constata-se do texto acima, que para a participação no certame deverá o licitante apresentar, **obrigatoriamente**, atestado de capacidade técnica, expedido por órgão público, exclusivamente.

8. Sabe-se, entretanto, que o artigo 30, inciso II, §1º, da Lei 8.666/93, dispõe acerca da documentação necessária relativa à qualificação técnica para participação em certames, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...] (grifo nosso)

9. Portanto, entende-se que os documentos relativos à qualificação técnica, especificamente, os atestados de capacidade técnica, a fim de comprovar a aptidão dos licitantes, nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços, poderão ser fornecidos por pessoas de direito público ou privado, independentemente do ente licitante.

10. Importa esclarecer que no referido Edital consta, unicamente, a informação da obrigatoriedade de apresentação de "Atestado (s) de capacidade técnica (ou declaração), expedido (s) por órgão público, para as quais executou ou esteja executando a contento serviços semelhantes, que comprove (m) ter aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação."

11. Ora, tal previsão constitui direta violação ao artigo 30, inciso II, §1º, da Lei 8.666/93, o qual, repise-se, prevê claramente a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoas de direito privado ou direito público, em clara violação à concorrência do certame.

12. Neste toada, entende-se que a inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, nos termos previstos na Constituição Federal.

13. Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida em sua alínea "a", no Item nº 6, em seu subitem nº 6.1.3 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de atestados de execução de serviços similares, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória, independentemente de ter prestado serviços no âmbito público ou privado.

IV. DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se, almejando a revisão da alínea "a", no Item nº 6, em seu subitem nº 6.1.3 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a fim de que o edital da Tomada de Preços nº 1/2017 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93, prevendo a possibilidade de recebimento dos atestados de capacidade de técnica expedida tanto por pessoa jurídica de direito público tanto pessoa jurídica de direito privado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.


MATHEUS GOMIDE N. TORRES COSTA
CPF nº 006.145.691-84